



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014268-46.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Agravante : Marcos Henrique Jacinto de Souza
Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes
Agravado : Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DESCLASSIFICADO POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DA ACUIDADE VISUAL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA ELIMINAÇÃO NO EXAME MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA CONTINUAR NO CERTAME. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, DANO IRREPARÁVEL EVIDENTE E POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECISUM. CONCESSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA DECISÃO PRINCIPAL. PROVIMENTO.

- Presente nos autos a prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado acerca da probabilidade de acerto da pretensão inicial, bem assim, sendo visível a possibilidade de dano irreversível à parte, é de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

- Não permitir que o agravante participe das etapas subsequentes do concurso público que está prestando por certo será medida causadora de prejuízo irreparável, tornando inócua eventual decisão final de procedência do pedido inserto na ação principal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A, a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto por **Marcos Henrique Jacinto de Souza** contra decisão de fls. 63/64v, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo c/c pedido de Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Material e Moral, ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

“(…)Assim, na hipótese dos autos, não se vislumbra com clareza o fundamento relevante, posto que a exigência do exame de saúde, no qual se engloba o exame oftalmológico e, conseqüentemente, a acuidade visual, encontram-se disposta em lei e nas disposições editalícias, sendo razoável a sua observância, diante da natureza das atribuições de um policial militar.

Destarte, para a formação de juízo de cognição inerente a verossimilhança da alegação, por seus requisitos específicos e genéricos acima focados, pelo princípio da legalidade, mostra-se no momento, em juízo de cognição sumária, controversa a pretensão do autor.

A tutela antecipada guarda harmonia com a exigência da prova

inequívoca, bem como de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, além de requisitos alternativos como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isto posto, indefiro a tutela pretendida nos presentes autos de nº0068940-2014.815.2001.”

Aduziu o agravante, em suas razões, fls. 02/05, resumidamente, que prestou concurso público para a carreira de Policial Militar do Estado da Paraíba, regulado pelo Edital nº 001/2014 -CFSd PM/BM 2014, tendo sido declarado inapto no exame médico de acuidade visual.

Afirma que tal exclusão ocorreu devido a uma má avaliação do profissional de saúde responsável pelo exame. Alega que o médico *“poderia explicar a imotivada e ilegal eliminação do agravante, já que apenas este emite parecer diferente dos demais profissionais e isto não se relaciona de modo algum com a legalidade do exame, sendo, portanto, uma situação extremamente diferente da insculpida pela decisão interlocutória.”*

Aduz ainda, que no momento da avaliação o médico não possuía os equipamentos necessários para uma correta aferição da sua acuidade visual.

Diante disso, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso, de modo que seja reformada a decisão que ora se combate.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 70/74.

Informações pelo juízo *a quo* à fl. 101.

Não obstante intimada, a parte agravada deixou de ofertar razões contrárias, conforme atesta a Certidão de fl. 102.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 104/106, opina pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

Marcos Henrique Jacinto de Souza ajuizou Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo c/c pedido de Antecipação de Tutela c/c Indenização por Dano Material e Moral, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que lhe fosse assegurado o direito de ser convocado para a próxima fase do certame que se refere ao teste físico e, no mérito, a procedência do pedido, com o fim de afastar o ato praticado pelo demandado.

Em análise do contexto probatório encartado ao caderno processual, observo que os requisitos autorizadores da tutela antecipada restaram atendidos.

Isso porque, na hipótese em estudo, não é possível verificar, com clareza, a razão pela qual se deu a preterição do agravante no resultado do exame médico, publicizado por meio do Ato nº 004- CCCFSd PM/BM-2014.

Perceba-se que, o referido ato - contra o qual se rebela o recorrente, exatamente por tê-lo excluído -, não especificou os requisitos que ensejaram a sua eliminação no exame médico de acuidade visual, o que, por si só, o macula de nulidade e comprova a verossimilhança das alegações.

Sobre o assunto, colaciono alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público para delegado de polícia. Candidato desclassificado por conta de investigação social. Decisão indeferitória de medida liminar

objetivando sua participação nas etapas subsequentes do certame. Presença de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*. Interlocutória reformada. Recurso provido. **Não permitir que o agravante participe das etapas subsequentes do concurso público que está prestando por certo será medida causadora de prejuízo irreparável, tornando inócua eventual decisão final de procedência do pedido inserto na ação matriz, eis que muito provavelmente o certame já terá transcorrido em sua totalidade. Sendo assim, à luz da razoabilidade, arquiteve do direito, é de permitir-se que o agravante possa participar das demais etapas do concurso referenciado até o julgamento da ação principal.** (TJSC; AI 2015.003972-2; Capital; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. João Henrique Blasi; Julg. 28/07/2015; DJSC 04/08/2015; Pág. 283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO EM ETAPAS DO CONCURSO POSTERIORES À FASE EM QUE FOI CONSIDERADO NÃO RECOMENDADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA LIMINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 2º-B, DA LEI Nº 9.494/97. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E RECEIO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. 1. O pedido do agravante de participação nas etapas do concurso posteriores ao **exame psicológico, em que foi considerado não recomendado, questionando, para tanto, a legalidade do exame psicológico, baseado em perfil profissiográfico, é juridicamente possível.** 2. A liminar que apenas garante a participação do candidato nas etapas do certame subquentes àquela em que foi reprovado e reserva-lhe vaga para participação no curso de formação, em caso de aprovação, não tem caráter satisfativo, tampouco viola o mandamento do art. 2º-b, da Lei nº 9.497/97. 3. Se a decisão recorrida não alterou a classificação do certame, que sequer chegou ao seu término, mas apenas assegurou ao agravado a possibilidade de participar das demais etapas,

enquanto se debate acerca da legalidade do ato que o excluiu do concurso, não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário entre o recorrido e os demais candidatos. 4. Impõe-se a manutenção da decisão que, vislumbrando a relevância da fundamentação do agravado. Consubstanciada na limitação ao exercício de sua defesa, por ocasião da reprovação no exame psicotécnico. E o receio de ineficácia da medida definitiva pleiteada - Consistente no risco de não poder participar das demais etapas do concurso -, deferiu a liminar em mandado de segurança para assegurar ao agravado a participação nas fases subsequentes do certame e matrícula no curso de formação, em caso de aprovação. 5. Agravado improvido. (TJDF; Rec 2011.00.2.015057-0; Ac. 582.790; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 09/05/2012; Pág. 150)

Por outro lado, o dano irreparável igualmente se mostra evidente, considerando que se apresenta temerário, nesse momento, privar o agravante de participar da turma em andamento, levando-o a depender da realização de um novo concurso.

Assento, por fim, que o posicionamento ora adotado se justifica, em grande medida, pelo fato de, nesta situação específica, não poder recair sobre o agravante o ônus de aguardar por um novo certame, em virtude da nulidade de que se reveste o ato que ensejou a sua eliminação do concurso.

Impende ressaltar que a solução definitiva ocorrerá apenas com a dilação probatória, em reverência ao primado do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, não será no âmbito do agravo de instrumento que se vai dilucidar o mérito da questão, razão pela qual cumpre apenas syndicar a postulação emergencialmente posta, que é a de garantir ao agravante o direito de prosseguir no certame. Logo, em caso de uma eventual sentença de improcedência dos pleitos iniciais, os efeitos concretos gerados pela decisão provisória poderão ser revertidos, fazendo a parte retornar ao "*status quo ante*".

Assim, no presente momento processual tenho que as

premissas lançadas por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo permanecem as mesmas, sem qualquer alteração no contexto fático e jurídico.

Por fim, insta frisar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que candidatos que acabam por participar das demais etapas do certame por força de decisões judiciais passíveis de reforma, não têm direito adquirido à nomeação definitiva, uma vez que não se pode perpetuar uma situação precária.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO** para conceder a tutela antecipada e garantir a participação do recorrente nas fases subsequentes do concurso, desde que obtenha aprovação, até o julgamento da decisão principal.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o eminente Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 04 de novembro de 2015

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado/Relator